



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Ofício n.º 81/2025-GP

Campo Novo do Parecis, 05 de novembro de 2025.

Exmo. Sr.

EDILSON ANTONIO PIAIA

Prefeito Municipal de

CAMPO NOVO DO PARECIS-MT

Setor de Intendência e Administração
Poder Executivo Municipal de
Campo Novo do Parecis/MT
CNPJ:24.772.287/0001-36

Recebido: 05/11/2025 Horas: 08:59

Servidor: Adilson Piaia

Exmo. Senhor,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 63/2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2026, protocolado nesta Casa Legislativa, cumpre informar que, após análise, verificou-se que os valores destinados à Câmara Municipal não estavam em conformidade com os montantes aprovados em sessão plenária.

Diante disso, este Poder Legislativo procedeu à devolução do projeto, solicitando formalmente a adequação dos valores, conforme registrado no ofício nº 76/2025-GP, protocolado em 21 de outubro de 2025, porém até a presente data, não houve o retorno do projeto com as correções solicitadas, o que inviabiliza a continuidade do trâmite legislativo dentro dos prazos legais.

Ressaltamos que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, **o projeto de lei orçamentária anual deve ser encaminhado à Câmara de Vereadores até 15 de outubro, aprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu protocolo, e devolvido para sanção em até 5 (cinco) dias úteis da data do autógrafo.**

Ademais, conforme Resolução de Consulta nº 5/2018 - Processo nº 326844/2017 – TCE/MT, o encaminhamento intempestivo, pelo Poder Executivo Municipal, dos projetos de leis referentes às peças orçamentárias de planejamento (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) à Câmara Municipal, em descumprimento aos prazos previstos nos incisos do § 2º do art. 35 da ADCT ou em outros estabelecidos em Leis Orgânicas, é infração legal grave.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Nesse sentido o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá ser processado: 2.1) por infração político-administrativa, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67; 2.2) pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito do Poder Judiciário, nos termos do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/92; e, 2.3) por ato praticado com grave infração a norma legal, no âmbito do Tribunal de Contas, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT).

Diante do exposto, solicitamos **com a máxima urgência** que seja encaminhada a versão corrigida do Projeto de Lei Orçamentária, de modo a assegurar o cumprimento dos prazos legais e o planejamento adequado das atividades desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Ver. Willian Freitas Rodrigues
Presidente